

A. I. N° - 140781.0018/08-8
AUTUADO - A C P F DE M FONSECA
AUTUANTE - LUIZ ELÁDIO LIMA HUMBERT
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 26.08.2009

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0259-02/09

EMENTA: ICMS. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. VENDAS DE MERCADORIAS COM PAGAMENTOS ATRAVÉS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. COTEJO DAS OPERAÇÕES DECLARADAS NA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE COM OS VALORES INFORMADOS PELA ADMINISTRADORA DOS CARTÕES. LEVANTAMENTO DA DIFERENÇA. OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Infração elidida mediante a comprovação de que este mesmo fato e período já haviam sido objeto de outro auto de infração. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 29/12/2008, para exigência de ICMS no valor de R\$7.848,80, com base na acusação de falta de recolhimento do ICMS, referente a omissão de saídas de mercadorias tributadas apurada por meio de levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito e de débito em valores inferiores aos valores fornecidos por instituições financeiras e administradoras de cartão de crédito, no período de janeiro a dezembro de 2006, conforme planilhas e documentos às fls.06 a 10.

O sujeito passivo em sua peça defensiva à fl.14, requer a nulidade da autuação com base na alegação de que a exigência fiscal se caracteriza em duplicidade de autuação, tendo em vista que o mesmo período já foi objeto do Auto de Infração nº 206933.0090/07-9 de 27/09/2007, conforme cópia juntada às fls.15 a 16.

Na informação fiscal à fl.18, o autuante declara que a duplicidade da fiscalização com o mesmo objeto, relativo ao período de 01/01/2006 a 31/12/2006 foi devidamente comprovado pelo autuado.

VOTO

O fato que ensejou a lavratura do Auto de Infração diz respeito a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, relativamente a vendas realizadas com cartão de crédito/débito em valores menores do que as vendas informadas por instituição financeira e administradora de Cartões de Crédito/Débito, referente ao período de janeiro a dezembro de 2006.

Considerando que o autuado comprovou que a imputação e o mesmo período de que cuida este processo já haviam sido objeto de outro auto de infração, bem assim, que houve concordância do autuante pelo equívoco cometido, fica encerrada a lide, não subsistindo o crédito tributário exigido neste processo.

Ante o exposto, voto pela **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por decisão unânime, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 140781.0018/08-8, lavrado contra **A C P F DE M FONSECA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de agosto de 2009.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – JULGADOR

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA – JULGADOR